

REGULAMENTO DO ACESSO À ADVOCACIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Exclusividade

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau, adiante designada por AAM, podem na Região Administrativa e Especial de Macau, adiante designada por RAEM e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.
2. Os docentes universitários de Direito que se limitem a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na AAM.
3. O exercício de consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos, no âmbito das respectivas funções, não impõe a obrigação de inscrição na associação pública.
4. Não pode intitular-se advogado quem como tal não estiver inscrito.

Artigo 2º

Incompatibilidades

1. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, nomeadamente as seguintes:
 - a) Titular ou membro de órgão de governo próprio de Macau e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes, com excepção dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - b) Magistrado judicial ou do Ministério Público, efectivo ou substituto, e funcionário ou agente de qualquer tribunal;
 - c) Presidente, vice-presidente, funcionário ou agente de órgãos municipais;
 - d) Notário público, conservador dos registos e funcionário ou agente dos serviços do notariado e registos, nos termos da respectiva lei orgânica;

- e) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos, com excepção dos docentes;
 - f) Membro das forças armadas ou militarizadas no activo;
 - g) Mediador mobiliário ou imobiliário e leiloeiro;
 - h) Quaisquer outras que pela sua natureza ou por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia, ou que exijam, por contrato, dedicação exclusiva do candidato.
2. As incompatibilidades atrás referidas verificam-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções.
3. As incompatibilidades não se aplicam aos que estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença prolongada sem vencimento ou na reserva.

Artigo 3º

Impedimentos

1. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença sem vencimento ou na reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados.
2. Estão impedidos de exercer o mandato judicial:
- a) Os deputados à Assembleia Legislativa, como autores nas acções cíveis contra a RAEM;
 - b) Os vereadores nas acções em que sejam partes os municípios.

CAPÍTULO II

Inscrição

Artigo 4º

Requisitos de inscrição

1. São requisitos cumulativos para a inscrição na AAM:
- a) Licenciatura em Direito por universidade de Macau ou qualquer outra licenciatura em Direito reconhecida na RAEM;

b) Frequência de estágio de advocacia nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do acordado em protocolos de reciprocidade com entidades congéneres de outros ordenamentos jurídicos;

c) Inexistência de incompatibilidades para o exercício da profissão, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato;

d) Inexistência das demais restrições ao direito de inscrição referidas no artigo 7º, também comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato e por apresentação de certificado do registo criminal.

2. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau devem frequentar um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico do Território nos termos do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 16º.

Artigo 5º

Processo de inscrição

1. O pedido de inscrição é dirigido à Direcção da AAM, instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento de inscrição com indicação do nome completo, do nome abreviado a utilizar no exercício da profissão, dos cargos e actividades exercidos e do domicílio profissional;

b) Carta de licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na sua falta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida, excepto se um destes documentos já constar dos arquivos da AAM, caso em que pode ser dispensada nova apresentação;

c) Cédula de advogado estagiário, no caso de o estágio ter sido realizado sob a égide da AAM, nos termos do presente regulamento;

d) Certificado do registo criminal actualizado;

e) Fotocópia do documento de identificação;

f) Fotografias em número e de dimensão fixados pela AAM;

g) Declarações referidas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo anterior.

2. Além dos nomes que constam do documento de identificação, os interessados podem ainda utilizar outro nome profissional em uma das línguas oficiais, diferente da já utilizada, se for o caso, sujeito a aprovação da AAM.

3. O nome abreviado e o nome escolhido nos termos do número anterior não são admitidos se forem iguais ou susceptíveis de provocarem confusão com outro anteriormente requerido ou inscrito, ou caso o nome escolhido viole o disposto nas regras relativas à aceitação dos nomes profissionais dos advogados.

4. Os candidatos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 23º instruem os respectivos requerimentos de inscrição com documentos comprovativos das habilitações que lhes conferem o direito à dispensa do estágio, não se lhes aplicando, nesse caso, o disposto nas alíneas b) e c) do nº 1.

5. A Direcção pode solicitar aos candidatos as informações adicionais que entenda necessárias para verificação das suas habilitações, idoneidade e existência de incompatibilidades.

6. Pela inscrição é devido o pagamento de uma taxa, de montante a fixar pela AAM.

7. Só se considera efectuada a inscrição depois de aprovada pela Direcção, sendo essa, para todos os efeitos, incluindo a contagem da antiguidade, a data de inscrição na AAM.

Artigo 6º

Inscrição provisória

1. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau, habilitados com estágio reconhecido pela AAM, nos termos de protocolos de reciprocidade com entidades congéneres de outros ordenamentos jurídicos, podem requerer desde logo a sua inscrição provisória como advogados, sob a orientação de um patrono que preencha os requisitos dos nºs 1 e 2 do artigo 30º, com as devidas adaptações.

2. Ao processo de inscrição provisória é aplicável o disposto no artigo anterior, devendo cada candidato juntar ainda declaração do respectivo patrono de que aceita o patrocínio com todas as obrigações legais ou formular pedido de nomeação de um.

3. Durante o período de inscrição provisória, cuja duração não poderá exceder um ano, sem o que a inscrição será cancelada, os advogados têm as competências e os deveres dos advogados estagiários previstos nos artigos 27.º, com excepção dos seus n.ºs 3 e 6, 28.º e 29.º, com as devidas adaptações.

4. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 6 do art.º 27.º, os advogados com inscrição provisória, deverão intervir em dez processos ou assistir a vinte sessões de julgamento, em processo judicial de qualquer natureza, equivalendo cada intervenção a duas assistências.

5. Com vista à inscrição definitiva, o patrono elabora relatório sumário da actividade exercida pelo advogado, concluindo com parecer fundamentado sobre a adaptação ou inadaptação deste ao sistema jurídico de Macau.

6. O domicílio profissional dos advogados com inscrição provisória é o do respectivo patrono.

Artigo 7º

Recusa de inscrição

1. Não podem ser inscritos:

a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;

b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;

c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;

d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;

e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;

f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia em Macau.

2. A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as devidas adaptações.

3. A declaração da falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante deliberação do Conselho Superior da Advocacia que obtenha dois terços dos votos de todos os seus membros.

4. Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação podem requerer a sua inscrição decorridos cinco anos sobre a data da condenação.

5. No caso do número anterior, o pedido só é de deferir quando, mediante prévio inquérito, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

Artigo 8º

Averbamentos à inscrição

1. São averbados à inscrição:

- a) A sua suspensão e o respectivo levantamento, com indicação, em ambos os casos, dos factos que os motivaram;
- b) O seu cancelamento, com igual indicação;
- c) Qualquer pena disciplinar transitada em julgado;
- d) Os cargos que o advogado exercer ou tiver exercido na AAM;
- e) As transferências do domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam ter influência na inscrição, sendo, para tanto, os mesmos comunicados à AAM no prazo de trinta dias.

2. As certidões tiradas das inscrições não contêm os averbamentos das penas disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelo próprio advogado a quem respeita a inscrição ou quando a finalidade a que se destinam o justifique.

Artigo 9º

Cédula profissional

- 1. A cada advogado ou advogado estagiário inscrito é entregue a respectiva cédula profissional, que serve de prova de inscrição na AAM.
- 2. As cédulas são emitidas pela Direcção e assinadas por um dos seus membros.
- 3. Em caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o advogado ou advogado estagiário deve requerer à AAM uma nova cédula.
- 4. O advogado com a inscrição suspensa ou cancelada deve entregar a cédula à AAM no prazo de quinze dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º, após o que a AAM pode proceder à respectiva apreensão judicial.
- 5. Levantada a suspensão, é a cédula restituída ao seu titular ou reemitida.
- 6. A cada reinscrição corresponde uma nova cédula.
- 7. Pela emissão de cada cédula é devido o pagamento da taxa fixada.

Artigo 10º

Quotas

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a AAM com a quota mensal que for fixada pela Assembleia Geral.
2. Verificado um atraso superior a seis meses, consecutivos ou não, no pagamento das quotas, a Direcção notifica por escrito o advogado para proceder ao seu pagamento no prazo de sessenta dias.
3. Expirado o prazo referido no número anterior sem que se mostre efectuado o pagamento dessas quotas e das que entretanto se tiverem vencido, é suspensa a inscrição.
4. Não é exigível o pagamento de quotas aos advogados estagiários.

Artigo 11º

Requisitos adicionais de exercício da advocacia

1. Para poderem exercer efectivamente a profissão, os advogados inscritos devem ainda:
 - a) Instalar e manter um escritório de advocacia em espaço condigno, adequado e afecto exclusivamente a essa finalidade, ou utilizar um escritório de advocacia já existente, constituindo este o seu domicílio profissional;
 - b) Os advogados que exerçam em regime de subordinação jurídica, podem instalar e manter o seu escritório em instalações das entidades contratantes, desde que estas permitam a correcta e independente identificação do advogado, bem como a independência necessária ao exercício da profissão;
 - c) Contratar um seguro de responsabilidade civil profissional, nos termos a definir em regulamento, e fazer prova do mesmo junto da AAM.
2. A abertura ao público de escritório distinto do domicílio profissional depende de autorização da AAM, mediante requerimento fundamentado.
3. Não é necessária a autorização referida no número anterior quando as instalações se localizem no mesmo edifício do domicílio profissional.
4. À mudança de escritório é aplicável o disposto na segunda parte do nº 4 e no nº 5 do artigo 12.º, com as devidas adaptações.

Artigo 12º
Suspensão da inscrição

1. A inscrição é suspensa:

a) A pedido do interessado, por períodos não inferiores a três meses, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia, desde que não tenha quotas em dívida ou as liquide;

b) Se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 7º;

c) Se o advogado for suspenso preventivamente ou condenado na pena de suspensão, por decisão transitada em julgado;

d) Nos termos do nº 3 do artigo 10º;

e) Em caso de ausência da RAEM, por período superior a seis meses no espaço de um ano.

2. A suspensão por motivo de incompatibilidade com o exercício da advocacia é efectuada mediante participação do interessado ou oficiosamente, depois de ouvido.

3. O pedido mencionado na alínea a) do nº 1 e a participação a que se refere o número anterior são acompanhados da cédula do interessado.

4. O advogado suspenso deve providenciar pelo encaminhamento dos assuntos dos seus clientes ainda pendentes ao momento da suspensão e remover ou ocultar, até ao levantamento da mesma, todas as placas de identificação que lhe respeitem.

5. Não sendo as placas removidas pelo próprio no prazo de quinze dias após o início da suspensão, pode a AAM removê-las, se necessário com apoio policial, à custa do infractor.

6. A AAM comunica a suspensão da inscrição aos Presidentes dos Tribunais.

Artigo 13º
Levantamento da suspensão

1. A suspensão da inscrição é levantada:

a) No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 12.º, a pedido do interessado que pretenda regressar ao exercício profissional;

b) No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 12.º, quando se mostre ter terminado a incompatibilidade que lhe deu causa;

- c) Nos casos da alínea c) do nº 1 do artigo 12.º, quando terminar a suspensão;
 - d) No caso da alínea d) do nº 1 do artigo 12.º, quando o interessado pagar as quotas que devidas forem.
2. O levantamento da suspensão é imediatamente comunicado aos Presidentes dos Tribunais, dando-se, ainda, cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 9.º.

Artigo 14º

Cancelamento da inscrição

1. A inscrição é cancelada:
- a) A pedido do interessado, quando pretenda abandonar definitivamente o exercício da advocacia;
 - b) Se se verificar alguma das situações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 7º.
2. À verificação de falta de idoneidade moral é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º.
3. Ao advogado com a inscrição cancelada é aplicável o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 12º, com as devidas adaptações.
4. O cancelamento da inscrição é imediatamente comunicado aos Presidentes dos Tribunais.

CAPÍTULO III

Curso prévio de adaptação

Artigo 15º

Objectivo e orientação

1. O curso prévio de adaptação visa um estudo do sistema jurídico de Macau, em especial das suas especificidades face aos ordenamentos jurídicos com ele conexos.
2. Compete à Direcção da AAM a orientação geral do curso prévio de adaptação.
3. Pode, contudo, a AAM, por protocolo, reconhecer a cursos ministrados por outras entidades idóneas do Território valor idêntico ao do curso prévio de adaptação.

Artigo 16º

Destinatários

1. Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau, que queiram exercer a advocacia na RAEM, devem frequentar o curso prévio de adaptação, sem prejuízo do acordado em protocolos de reciprocidade com entidades congéneres de outros ordenamentos jurídicos, podendo, contudo, requerer à AAM a sujeição a provas de admissão directa ao curso de estágio, sem possibilidade de repetição nos dois anos seguintes.
2. Sempre que, no prazo de um ano a contar da data da realização das provas de admissão directa ao estágio, a AAM não diligencie pela abertura de um curso prévio de adaptação, os candidatos referidos no número anterior poderão ser admitidos a realizar as provas de admissão que tenham lugar imediatamente após o termo do referido prazo.
3. São dispensados do curso prévio de adaptação os licenciados em Direito referidos nas alíneas a) e b) do artigo 23º.
4. Pode a AAM igualmente dispensar do curso prévio de adaptação os licenciados em Direito por universidades de países com ordenamentos jurídicos similares ao de Macau que há mais de dois anos exerçam na RAEM funções jurídicas que, pela sua natureza e amplitude, permitam presumir uma adequada apreensão do sistema jurídico de Macau.

Artigo 17º

Duração e estrutura do curso

1. O curso prévio de adaptação tem duração não inferior a doze e não superior a quinze meses, conforme decisão da AAM, que também aprova a sua estrutura, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 15º.
2. O curso prévio de adaptação é constituído pelos seguintes seis módulos escolares:
 - a) Introdução ao Sistema Jurídico de Macau;
 - b) Direito Internacional Privado;
 - c) Direito Administrativo;
 - d) Direito Civil;
 - e) Direito Comercial;
 - f) Direito Penal.

3. Pode a AAM, excepcionalmente, reduzir a frequência do curso prévio de adaptação até um mínimo de três meses e dois módulos aos licenciados em Direito por universidades de países com ordenamentos jurídicos similares ao de Macau, sendo, contudo, sempre obrigatório o módulo da alínea a) do número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

4. No final de cada módulo, os alunos do curso são sujeitos a avaliação, à qual é aplicável o disposto no artigo 26º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV

Estágio

Artigo 18º

Objectivo e orientação

1. O estágio destina-se à preparação do ingresso dos estagiários no exercício da advocacia, através da aprendizagem e da prática progressiva das regras técnicas e deontológicas da profissão.

2. Durante a frequência do estágio, os licenciados em Direito são designados por advogados estagiários.

3. Compete à Direcção da AAM a orientação geral do estágio.

Artigo 19º

Provas de admissão

Todos os licenciados em Direito com habilitações reconhecidas pela AAM são sujeitos a provas de admissão ao estágio, de natureza e conteúdo a definir pela AAM, sem prejuízo do acordado em protocolos de reciprocidade com entidades congéneres de outros ordenamentos jurídicos.

Artigo 20º

Inscrição

1. Pode requerer a inscrição como advogado estagiário quem preencher os requisitos das alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo 4º, após frequência, com aproveitamento, do curso prévio de adaptação ou dele dispensado nos termos do presente regulamento, e após aprovação nas provas de admissão ao estágio.

2. Os cursos de estágio realizam-se duas vezes por ano, com início nos meses de Março e Novembro, podendo a AAM reduzir essa frequência na falta de candidatos ou quando o número destes o não justificar.
3. Os pedidos de inscrição são apresentados com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data de início do curso de estágio.
4. À inscrição é aplicável o disposto nos nºs 1, com exceção da alínea c), 2, 3, 5 e 6 do artigo 5º, devendo cada candidato juntar ainda comprovativo da frequência, com aproveitamento, do curso prévio de adaptação, se for o caso, e declaração de um patrono que preencha os requisitos dos nºs 1 e 2 do artigo 30º, de aceitação do patrocínio com todas as obrigações legais, ou formular pedido de nomeação de um.
5. Os candidatos são informados da data da realização das provas de admissão ao estágio com uma antecedência mínima de quinze dias.
6. O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

Artigo 21º

Duração

O estágio tem a duração mínima de dezoito meses, e é cumprido de forma ininterrupta, salvas as exceções do artigo seguinte.

Artigo 22º

Suspensão, prorrogação e cancelamento do estágio

1. O estágio é suspenso pela verificação de qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 12.º, com as devidas adaptações, no n.º 2 do artigo 30.º, e no n.º 10 do art.º 35.º.
2. A verificação de qualquer das situações do número anterior interrompe a contagem do tempo mínimo de estágio previsto no artigo 21.º.
3. A suspensão do estágio por período único ou acumulado superior a um ano, ou por razões disciplinares, independentemente da duração, obriga o advogado estagiário, finda a última suspensão, a repetir a componente escolar.
4. À suspensão do estágio é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 9.º e n.ºs 2 a 6 do artigo 12.º, com as devidas adaptações.

5. Ao levantamento da suspensão é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 9.º e no artigo 13.º, excepto a alínea d) do n.º 1, com as devidas adaptações.

6. O tempo de estágio pode, também, ser prorrogado por decisão da AAM, auscultado o patrono, quando se verifique não ter o advogado estagiário atingido um nível satisfatório de desempenho ou não estar a cumprir, ou não ter cumprido, a plenitude das suas obrigações do estágio, ou ainda quando da conferência das folhas de presença da componente escolar e do mapa da componente prática do estágio comprovativos do cumprimento dos deveres estipulados no presente regulamento se constate alguma falta, sendo, nestes casos, o período de prorrogação o necessário ao suprimento das faltas verificadas.

7. O tempo de estágio é ainda prorrogado em caso de repetição das avaliações dos módulos que integram a componente escolar, nos termos do artigo 26.º, até à divulgação das respectivas classificações.

8. Ao cancelamento do estágio é aplicável o disposto no artigo 14.º, com as devidas adaptações, e no n.º 11 do art.º 35.º.

Artigo 23º

Dispensa do estágio

1. São dispensados do estágio:

a) Os antigos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, com última classificação de “Bom”, que tenham exercido essas funções em Macau durante mais de dois anos;

b) Os professores de Direito de Macau, qualificados com grau de mestrado ou superior, que tenham desempenhado funções docentes em universidade de Macau durante mais de dois anos;

c) Os antigos conservadores e notários, com última classificação de “Bom”, que tenham exercido essas funções em Macau durante mais de dois anos.

2. Os profissionais referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deverão prestar provas de acesso à profissão, sobre os usos forenses, a prática judiciária e as regras deontológicas da advocacia, nos termos a definir pela Direcção da AAM.

Artigo 24º

Estrutura do estágio

O estágio integra uma componente escolar e uma componente prática.

Artigo 25º
Componente escolar

1. A componente escolar do estágio destina-se a um aprofundamento das matérias objecto de estudo universitário, bem como da deontologia da profissão e de outras matérias habitualmente não curriculares do ensino universitário, e é ministrada a par da componente prática, comportando, salvo decisão diversa da AAM, os seguintes módulos:

- a) Deontologia profissional;
- b) Registos;
- c) Notariado;
- d) Prática civil e processual civil;
- e) Prática penal e processual penal;
- f) Direito administrativo;
- g) Inventário e jurisdição de menores;
- h) Custas judiciais.

2. É admitida a frequência dos módulos por advogados estagiários inscritos em diferentes cursos de estágio.

3. Como complemento da componente escolar, pode ser exigida aos advogados estagiários a comparência em seminários, conferências ou outras iniciativas similares de interesse para o estágio, com ou sem elaboração dos respectivos relatórios.

4. A frequência dos módulos e de outras iniciativas de comparência obrigatória nos termos do número anterior é comprovada através da assinatura de folhas de presença, ficando ainda os advogados estagiários vinculados ao cumprimento das demais obrigações determinadas nos respectivos programas.

5. A não comparência injustificada a mais de um sexto, ou justificada a mais de um terço, das horas de actividades de um módulo, com arredondamento para a unidade mais próxima, determina a reprovação no módulo.

6. A reprovação prevista no número anterior equivale, para todos os efeitos, à reprovação na avaliação prevista no artigo seguinte.

Artigo 26º

Avaliação

1. O advogado estagiário é sujeito a avaliação no final de cada módulo, a classificar de 0 a 20 valores.
2. A desistência ou falta a qualquer das provas de avaliação, ou a sua classificação inferior a 10 valores, implica a reprovação nas mesmas e obriga o advogado estagiário a sujeitar-se à avaliação seguinte do mesmo módulo, excluindo as previstas no n.º 4, mediante inscrição.
3. Havendo advogados estagiários com a componente prática já concluída e apenas uma prova de avaliação por repetir, pode a AAM, mediante requerimento devidamente fundamentado dos interessados, realizar uma prova de avaliação extraordinária para o módulo em falta.
4. Os advogados estagiários que não reúnam os requisitos fixados no número anterior podem também requerer a sua sujeição às provas de avaliação extraordinária, quando estas tenham lugar, aplicando-se-lhes nesse caso as regras dos n.ºs 2 e 5.
5. A falta, desistência ou reprovação em três provas de avaliação do mesmo módulo determinam um período de inibição de dois anos, após o qual o advogado estagiário poderá repetir o estágio, sem necessidade de se submeter a provas de admissão quando as haja realizado.

Artigo 27º

Componente prática

1. A componente prática do estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia, através do contacto assíduo com o funcionamento de um escritório de advogados, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a actividade forense.
2. No cumprimento desta componente, deve o advogado estagiário:
 - a) Intervir em, pelo menos, vinte processos judiciais, nos termos estabelecidos no artigo 28.º;
 - b) Assistir a, pelo menos, quinze sessões de processo penal e trinta sessões de processos de outra natureza, não sendo as intervenções obrigatórias referidas na alínea anterior contabilizadas para este efeito.
3. O advogado estagiário deve elaborar um relatório de cada uma das sessões a que assistir.

4. A intervenção ou comparência do advogado estagiário é comprovada pela aposição da assinatura do juiz do processo no mapa da componente prática do estágio facultado pela AAM.

5. O advogado estagiário deve repartir as suas intervenções e comparências em tribunal por todo o período de estágio.

6. Contudo, até ao final do primeiro ano de estágio e só após um mínimo de três meses de estágio e de quinze comparências em tribunal, e ainda mediante informação favorável do patrono, a transmitir por escrito à AAM, pode o advogado estagiário intervir em processos judiciais.

7. O advogado estagiário deve comparecer no escritório do seu patrono, pelo menos, três dias por semana, atestando cada comparência com a aposição da assinatura do patrono no mapa da componente prática do estágio facultado pela AAM.

8. O mapa referido no número anterior é, no mínimo, trimestralmente apresentado na secretaria da AAM, para efeitos de conferência.

Artigo 28º

Competências do advogado estagiário

1. O advogado estagiário pode exercer as seguintes funções:

a) Praticar actos próprios da profissão de advogado, em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes;

b) Exercer a advocacia em quaisquer processos aquando de nomeação oficiosa;

c) Exercer a advocacia em processos penais da competência do tribunal singular;

d) Exercer a advocacia em processos não penais em que não seja admissível recurso ordinário;

e) Exercer a advocacia em processos de execução de valor que não exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância ou, quando sejam opostos embargos ou tenha lugar qualquer outro procedimento que siga os termos do processo declarativo, de valor que não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância.

f) Prestar consulta jurídica.

2. O advogado estagiário deve identificar-se sempre nessa qualidade quando se apresente ou intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

Artigo 29º
Deveres do advogado estagiário

São deveres específicos do advogado estagiário durante o período de estágio:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade de advogado estagiário;
- d) Guardar absoluto sigilo, nos termos do disposto no artigo 5º do Código Deontológico.
- e) Identificar o patrono em todas as suas comunicações profissionais, nos cartões e restantes papéis relacionados com a profissão.

Artigo 30º
Nomeação do patrono

1. A componente prática efectua-se sob a orientação de um advogado patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da advocacia em Macau e sem punições disciplinares de gravidade igual ou superior a seis meses de suspensão, livremente escolhido pelo estagiário ou, em caso de pedido devidamente fundamentado deste, supletivamente indicado pela AAM.
2. A suspensão da inscrição do patrono e a sua ausência da RAEM por mais de três meses por ano determinam a suspensão do estágio.
3. O advogado indicado para patrono pode pedir escusa, devidamente fundamentada, à AAM.
4. É considerada fundamento de escusa a circunstância de o advogado indicado para patrono ter já dois ou mais estagiários.
5. Em caso de escusa do advogado designado para patrono, a AAM nomeia outro patrono.
6. Durante o estágio, o advogado estagiário pode solicitar a mudança de patrono, mediante requerimento devidamente fundamentado dirigido à AAM, que ausculta o anterior patrono antes de deliberar.

7. O patrono pode também pedir escusa da continuação do patrocínio a um seu estagiário, por violação de qualquer dos deveres a este impostos no artigo anterior ou por qualquer outro motivo devidamente fundamentado, mediante requerimento dirigido à AAM, que ausculta o advogado estagiário antes de deliberar.

8. Nas situações referidas nos dois números anteriores, a AAM participa, sendo o caso, do patrono ou do advogado estagiário ao Conselho Superior da Advocacia, para efeitos de instauração do competente processo disciplinar.

Artigo 31º

Funções do patrono

1. Compete ao patrono, no decurso do estágio, orientar e dirigir a actividade profissional do estagiário, iniciando-o no exercício efectivo da advocacia, dentro do cumprimento das regras deontológicas da profissão.

2. Ao patrono cabe ainda apreciar a idoneidade moral, ética e deontológica do estagiário para o exercício da profissão.

Artigo 32º

Deveres do patrono

Ao assumir a orientação de um advogado estagiário, o patrono fica vinculado, perante a AAM e durante o período de estágio, a:

- a) Permitir ao advogado estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste, nas condições e com as limitações que venha a estabelecer;
- b) Acompanhar e apoiar o advogado estagiário no patrocínio de processos;
- c) Aconselhar, orientar e informar o advogado estagiário;
- d) Fazer-se acompanhar do advogado estagiário em diligências judiciais, pelo menos quando este o solicite ou o interesse das questões debatidas o recomende;
- e) Permitir ao advogado estagiário a utilização dos serviços do escritório, designadamente de dactilografia, telefones, telex, fax, computadores e outros, nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- f) Permitir a aposição da assinatura do advogado estagiário, por si ou em conjunto com a do patrono, em todos os trabalhos por aquele realizados no âmbito da sua competência.

Artigo 33º
Relatório do patrono

1. Até à apresentação do requerimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, o patrono elabora relatório sumário da actividade exercida pelo advogado estagiário, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 22.º, concluindo com parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão deste para o exercício da profissão.
2. Tendo, nos termos dos n.ºs 6 ou 7 do artigo 30.º, havido mudança de patrono no decurso do estágio, o anterior patrono elabora também um relatório da mesma natureza, com referência ao período em que orientou o advogado estagiário.

Artigo 34º
Dissertação

1. Até à apresentação do requerimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, o advogado estagiário deve elaborar uma dissertação sobre um tema jurídico à sua escolha, excepto em caso de dispensa pela AAM.
2. A dissertação consistirá num trabalho original do advogado estagiário, e deve conter ou ser acompanhada de declaração do patrono, confirmando que acompanhou a sua elaboração e tem conhecimento do conteúdo da mesma.

Artigo 35º
Avaliação final de estágio

1. O advogado estagiário deve requerer a sua sujeição à primeira avaliação final de estágio que venha a ter lugar após terem concluído com aproveitamento todos os módulos.
2. O requerimento para sujeição a avaliação final deve ser instruído com o relatório do patrono, a dissertação, e o mapa da componente prática do estágio previstos no presente regulamento, e quaisquer outros elementos cuja entrega lhe tenha sido determinada.
3. Cabe à AAM definir as datas, a natureza e o conteúdo da avaliação final, podendo as respectivas regras constar de Regulamento de Avaliação elaborado para o efeito.
4. A secretaria da AAM organiza processos individuais, juntando em relação a cada advogado estagiário todos os documentos de inscrição referidos no n.º 4 do artigo 20.º, bem como

toda a demais documentação do estágio, e submete-os à Direcção, que decide sobre a admissão dos candidatos à avaliação final.

5. Os processos dos candidatos admitidos são remetidos ao júri responsável pela avaliação final.

6. O júri atribui à avaliação final uma classificação de 0 a 20 valores, que constitui elemento integrador da informação final do estágio a deliberar pela AAM, com vista à inscrição do estagiário como advogado.

7. A desistência da avaliação final ou a sua classificação inferior a 8 valores, na prova escrita, ou a 10 valores, na classificação final, implica a reprovação na mesma.

8. A falta da apresentação do requerimento referido no n.º 1 ou a falta à avaliação final, equivale a reprovação para efeitos do disposto no n.º 10.

9. A reprovação na avaliação final de estágio obriga o advogado estagiário a sujeitar-se à avaliação final seguinte.

10. A reprovação em três avaliações finais determina a suspensão da inscrição como advogado estagiário, pelo período de um ano, após o qual o advogado estagiário deverá sujeitar-se à avaliação final de estágio que venha a ter imediatamente lugar.

11. A reprovação na avaliação final de estágio realizada após a suspensão da inscrição como advogado estagiário, nos termos do número anterior, implica o cancelamento da inscrição como advogado estagiário e a submissão às provas de admissão e a um novo curso de estágio, caso o deseje.

Artigo 36º

Júri

1. O júri da avaliação final é nomeado pela AAM, sendo composto por um mínimo de três membros advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da advocacia em Macau e sem punição disciplinar superior à de multa, podendo eventualmente integrar ainda outros juristas de reconhecido mérito que aceitem desempenhar essa função.

2. O júri elege de entre os seus membros o respectivo presidente, que preside à condução da avaliação final, tendo voto de qualidade.

3. Havendo prova oral, o patrono do advogado estagiário tem direito a estar presente na mesma.

Artigo 37º
Inscrição definitiva

1. Findo o estágio, e sob pena de suspensão automática, ficam os advogados estagiários obrigados a requerer no prazo de sessenta dias a sua inscrição como advogados ou a suspensão da sua inscrição como advogados estagiários, quando não queiram ou não possam, por qualquer motivo, dedicar-se desde logo ao exercício da advocacia.
2. Neste caso, a suspensão só pode ser levantada mediante a inscrição definitiva do advogado estagiário.
3. Às suspensões previstas no nº 1 é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 12º, com as devidas adaptações, mas não o disposto no nºs 2 e 3 do artigo 22º.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38º
Competência

Compete à Direcção da AAM deliberar sobre todas as matérias necessárias à boa execução do presente regulamento.

Artigo 39º
Nomeação oficiosa

A AAM designa advogado ou advogado estagiário sempre que haja lugar à sua nomeação nos termos da lei e tal lhe seja solicitado pela entidade competente.

Artigo 40º
Período de adaptação

Os licenciados em Direito que, nos termos do presente regulamento, estejam sujeitos à frequência de estágio, de curso prévio de adaptação ou a ambos, devem, enquanto os mesmos não estiverem implementados, efectuar um período de adaptação ao sistema jurídico de Macau, em moldes e de duração a definir pela AAM, no escritório de um advogado nomeado nos termos do artigo 30º, com as devidas adaptações.

Artigo 41º
Suspensão da inscrição

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 22º, não são consideradas as suspensões já decorridas ou em curso à data da entrada em vigor do presente regulamento, iniciando-se a contagem do prazo ali referido apenas após a conclusão destas.

Artigo 42º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessões de 11 e 16 de Maio de 2017 pela Assembleia Geral da Associação Pública dos Advogados de Macau

A Mesa da Assembleia Geral:

Philip Xavier – Presidente;

Lei Wun Kong e Leong Hon Man – Secretários

O Presidente da Direcção, *Jorge Neto Valente*